



PL nº 755/2023

PARECER CONJUNTO Nº 1648/2023 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “altera o artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. [Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os serviços de Streaming]”, visando reduzir a alíquota do ISS incidente sobre os serviços enquadráveis no subitem 1.09 da lista municipal, dos atuais 2,9% para 2,0%.

Na justificativa que acompanha a propositura, o senhor prefeito argumenta que o projeto de lei tem como objetivo modificar o artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecendo uma alíquota de 2% para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre serviços de disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto pela internet, excluindo-se livros, jornais, periódicos e conteúdos distribuídos por prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, que estão sujeitos ao ICMS.

A alíquota atual do ISS para esses serviços é de 2,9%. A proposta de redução visa incentivar o setor audiovisual em São Paulo, atraindo empresas de streaming e aumentando a competitividade do município. A medida considera a importância econômica do setor e seu potencial em fortalecer a economia criativa e o PIB municipal.

Cabe ressaltar que acompanha a propositura um estudo elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda: “Estudo de viabilidade (doc. 094951832), no qual se estima, com a redução da alíquota sobre os serviços enquadráveis no item 1.09 da lista municipal, perda arrecadatória que alcançaria a cifra de até R\$ 87 milhões em 2026. Todavia, tal perda seria potencialmente compensada e superada por incremento arrecadatório decorrente a atração de prestadores do segmento hoje estabelecidos fora do Município de São Paulo, valor este que poderia alcançar o montante de R\$ 210 milhões, considerado para 2023 (ou seja, sem considerar a potencialidade de crescimento do setor para os anos subsequentes) ”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, levando em consideração a relevância, a oportunidade, o elevado interesse público da matéria e quanto aos aspectos que deve analisar, manifesta-se **favorável** ao parecer, nos termos do Substitutivo das Comissões Reunidas.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode contribuir significativamente no incremento dessas atividades e serviços de *streaming* na cidade de São Paulo, gerando importante receita ao erário público municipal sendo, portanto, **favorável** ao parecer, nos termos do Substitutivo das Comissões Reunidas.



PL nº 755/2023

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do Substitutivo das Comissões Reunidas.

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/2023.

Altera o artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como inclui o § 4º no art. 1º da Lei Municipal nº 17.254/2019.

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

- a) Nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.09, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do “caput” do art. 1º;

.....

III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 (exceto o subitem 1.09) e no subitem 17.24 da lista do “caput” do art. 1º;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º As operações de crédito externo autorizadas por este artigo poderão ser contratadas em moeda diversa das previstas nos seus incisos, calculando-se os respectivos limites por meio das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco Central do Brasil, preferencialmente através da ferramenta pública de conversão de moedas ou, na sua falta, em conformidade com regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, usando-se como data de referência para a conversão o dia 1º de dezembro de 2023.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após ser publicada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 755/2023

Sala das Comissões Reunidas, 14.12.2023.